



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Goiânia
1ª UPJ dos Juizados Especiais Cíveis
Gabinete do 1º Juizado Especial Cível
e-mail UPJ: 1upj.juizadoscivgyn@tjgo.jus.br

Processo: 5617535-17.2023.8.09.0051
Promovente: Edemir Tavares De Oliveira
Promovido: Tam Linhas Aereas S/a.

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Indenização c/c Danos Morais** proposta por **Edemir Tavares de Oliveira e Maria Eunice Borges Souza de Oliveira** em face de **Latam Linhas Aéreas S/A**.

Narram os Promoventes terem adquirido passagens aéreas em voo operado pela Promovida na modalidade ida e volta entre Goiânia e Dublin, na Irlanda.

Relatam que ao retornarem da viagem em 11/08/2023, teria havido o extravio de suas bagagens e que somente no dia 14/08/2023 receberam-nas de volta, todavia, estavam quebradas, sujas e que uma delas advinha de empréstimo e que precisaram adquirir uma nova para devolver ao dono.

Sustenta que a conduta da companhia aérea lhes trouxe prejuízos de ordem material e moral.

Requereram, sucintamente, a inversão do ônus da prova em seu favor e a procedência da demanda para condenar a Promovida ao pagamento de danos materiais e morais.

Decisão que defere a inversão do ônus da prova (mov. 08).

Citada, a Promovida apresenta contestação (mov. 15) em que impugna eventual pedido de gratuidade de justiça feita pela parte promovente; requer a aplicação da Convenção de Montreal. No mérito, afirma ter assistido a Promovente com acomodação e transporte e que o Promovente não teria ficado desamparada.

Entende estar ausentes os requisitos de responsabilidade civil e inexistência do dever de indenizar moralmente, argumentando não haver nexos de causalidade entre a sua conduta e os danos morais alegados pela parte autora visto que as bagagens foram devolvidas.

Ao final requereu a improcedência da demanda.

Audiência de conciliação sem acordo entre as Partes (mov. 25).

Decido.

Tenho por exercitável a decisão judicial conforme estado em que se encontra o processo, porquanto

Valor: R\$ 21.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1º, 2º, 3º, 4º E 5º
Usuário: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 03/06/2024 19:24:32



os elementos de instrução trazidos aos autos bastam à plena valoração do direito, estando o processo em ordem, apto a merecer conhecimento e julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC).

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois não há dúvidas de que a relação jurídica, travada entre as Partes se caracteriza como típica relação de consumo.

Da análise do caderno processual, verifico que a parte promovente afirma ter sofrido prejuízos ante a conduta da ré ao extravaiar suas bagagens no retorno de viagem internacional e que somente foi entregue após três dias, avariadas.

A Promovida confirma a vinculação entre as Partes e a narrativa da parte autora, buscando, no entanto, eximir-se de culpa sob o argumento de que apesar de tardia a entrega teria sido feita em segurança e perfeitas condições.

Pois bem, devidamente comprovada a vinculação entre as Partes, há contexto probatório a demonstrar a ocorrência de falha na prestação dos serviços pela companhia aérea.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de produtos ou serviços possui responsabilidade objetiva (arts. 12 e 14), ou seja, deve responder por prejuízos causados a terceiros independentemente da existência de culpa.

Neste sentido, a responsabilidade civil decorrente de relação de consumo é de natureza objetiva, não dependendo de culpa para sua ocorrência, possuindo como requisitos apenas a comprovação do dano, a prestação de serviço defeituoso e o nexo de causalidade entre o dano e os defeitos relativos à prestação do serviço.

Nesse raciocínio, observa-se que a parte promovida deixou de comprovar algum elemento excludente do seu dever de indenizar, impondo-se o acolhimento do pleito inicial.

Verifico estar devidamente comprovado o **dano material** ocorrido ao caso em tela, tanto pelas demonstrações e comprovantes colacionadas pelos Autores, como também pela ausência de qualquer elemento que desconstitua tal comprovação, por parte da Promovida, ou seja, tenho o documento fiscal para aquisição de nova mala apresentado é legítimo.

Cumprе destacar que, consoante precedente do STF, advindo da decisão exarada no RE 636331, Tema 210, as normas da Convenção de Montreal preponderam em relação àquelas contidas no CDC, no que se refere apenas aos danos materiais decorrentes do extravio de bagagem, permanecendo o dano moral regido pelo Código de Defesa do Consumidor. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM OCORRIDO EM VOO INTERNACIONAL. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA. LIMITAÇÃO DO DANO MATERIAL. INCIDÊNCIA DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. AFASTADA A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE SUPREMA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 636.331/RJ). DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL ALTERADO DE OFÍCIO. (...) 2 - Conforme tese fixada no julgamento do RE nº 636331 - Tema 210, por se tratar de voo internacional, **impõe-se a aplicação da Convenção de Varsóvia, tão somente quanto aos danos materiais, eis que não há nenhuma menção ou limitação aos danos morais, afastando-se, de consectário, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 0143731-50.2015.8.09.0051, Rel. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 13/04/2020, DJe de 13/04/2020) - destaquei**

O contrato de transporte constitui obrigação de resultado, de tal forma que não basta o transportador



levar o transportado ao destino ajustado, sendo necessário fazê-lo nos termos avençados, quanto ao dia, horário, local de embarque, acomodações, entrega de bagagens, dentre outros. É preciso observar que a escolha pela modalidade aérea de transporte se relaciona justamente à rapidez prometida, sendo a pontualidade parte central do contrato firmado, configurando o atraso na disponibilização das bagagens falha na prestação do referido serviço.

Além disso, problemas operacionais, por si só, não podem ser considerados como fortuito externo, de modo que o extravio da bagagem, caracteriza-se como fortuito interno e configura prestação de serviços defeituosa (art. 14 do CDC).

A moderna jurisprudência tem pacificado entendimento de que a perda do tempo útil pelo consumidor para ver seu direito atendido, gera o dever de indenizar por tratar-se de situação intolerável em que há desídia por parte dos fornecedores, compelindo os consumidores a sair de sua rotina e dedicar seu tempo livre a solucionar problemas causados pelos fornecedores. Trata-se da Teoria da Perda do Tempo Livre ou Desvio Produtivo do Consumidor.

(...) o desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor". (REsp 1737412/SE, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 08/02/2019).
Precedentes do TJGO: AC 5172973-95, AC 5415178-58 e AC 0275557-05. Precedentes das Turmas Recursais em Goiás: RI 5481899.55, RI 5555862.29 e RI 5252544.4910.

As idas e vindas do consumidor em busca de solução, sem obter sucesso, obrigando-o a buscar o Judiciário para ter o direito garantido, infligiu-lhe sofrimento desnecessário, ultrapassando o simples aborrecimento. Resta caracterizado, portanto, o dano moral.

"[...] 8. Ressalta-se que é patente o constrangimento e incômodo pelo qual passou a parte Recorrida, causando-lhe desequilíbrio em seu bem-estar, tendo em vista que apesar de diversas tentativas para resolver o problema perante a empresa, não obteve êxito, oportunidade em teve que ajuizar a presente demanda para ter seu direito garantido. Portanto, tenho que a conduta da Recorrente configurou um grave desrespeito ao consumidor. [...]" (Recurso Inominado nº 5698427-49.2019.8.09.0051 - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais – Rel.: Juiz Hamilton Gomes Carneiro, Publicado em 03/11/2020).

Os atos normativos da ANAC - Agencia Nacional de Aviação Civil não podem, por óbvio, se sobrepor as normas jurídicas aprovadas pelo Congresso Nacional. Assim, o art. 32 da Resolução 400 da ANAC, ao estabelecer o prazo de 7 dias para que a empresa devolva a bagagem, deve ser interpretado apenas como parâmetro interno para eventual responsabilidade administrativa. Em ótica legal, é evidente que houve prestação de serviço defeituoso pela companhia aérea - **extravio de bagagem**.

De se acrescentar que em razão da não localização das bagagens na esteira do aeroporto e da necessidade de realizar a entrega da mala a seu proprietário, a parte autora precisou despendar valores para restituir o bem (mov. 01, arq. 10, p. 49). Todos os fatos narrados encontram-se devidamente comprovados.

Em relação ao **dano moral**, o artigo 6º, inciso VI, do referido Código prevê como direito básico do consumidor, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, independentemente da existência de culpa, causados por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Vejamos o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL PELA COMPANHIA AÉREA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. - Havendo a incidência da legislação



consumerista, a responsabilidade civil da companhia aérea deve ser analisada com fulcro no art. 14 do CDC, que estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços - A companhia aérea deve responder pelas falhas no planejamento, organização e execução do serviço a que se obrigou - Há ofensa ao direito da personalidade do consumidor quando se constata, sem dúvida, o dissabor experimentado com o atraso de quase 24 horas em sua viagem, além das frustrações decorrentes da tentativa da solução do problema - Ao arbitrar o valor da indenização por dano moral, o Juiz deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além do caráter pedagógico da condenação, no sentido de inibir eventuais e futuros atos danosos. (TJ-MG - AC: 10000220161798001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino, Data de Julgamento: 28/04/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2022) destacou-se.

É objetiva a responsabilidade da companhia aérea pelo cancelamento de **voo**. O argumento de intenso tráfego aéreo não implica, por si só, em força maior, porque intercorrências da espécie são previsíveis em atividades desta natureza.

Define-se dano moral como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. Assim, o julgador deve valer-se de parâmetros cuidadosos para verificar a ocorrência ou não de violação capaz de gerar a indenização pelo dano moral.

Para fixação do *quantum* a ser indenizado, há de se levar em conta que o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma de caráter punitivo, visando castigar o causador do dano, pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido, levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além da posição social do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

a) **CONDENAR** o Promovido ao pagamento do valor original de **R\$ 436,17** (quatrocentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a título de indenização por danos materiais efetivamente demonstrados, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso, qual seja, 24/08/2023.

b) **CONDENAR** o Promovido ao pagamento do valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) a título de indenização por danos morais, a cada um dos Autores, o qual deverá ser acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a partir da data da sentença (Art. 407 do CC c/c Súmula 362 do STJ).

Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos Juizados Especiais Cíveis a regra é a isenção de custas, taxas e despesas, conforme disposto no art. 54, caput, da Lei 9.099/95. Portanto, a apreciação do pedido de gratuidade de justiça se dará em caso de eventual interposição de Recurso Inominado, improcedência dos Embargos à Execução e/ou condenação em litigância de má-fé (art. 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 81, do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, *caput*, da Lei 9.099/95.

Fica a parte promovida desde já intimada e ciente, nos termos do artigo 52, inciso III e IV, da Lei



9.099/95, de que **deverá cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação**, sob pena de incidir a multa do artigo 523, § 1º, primeira figura, do Código de Processo Civil (acréscimo de 10% sobre a quantia da condenação).

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem manifestação das Partes, archive-se.

Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura no sistema.

Fabiola Fernanda Feitosa de Medeiros Pitangui

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

7

Valor: R\$ 21.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1º, 2º, 3º, 4º E 5º
Usuário: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 03/06/2024 19:24:32

